



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.002016/2001-29
Recurso nº : 137.725
Matéria : IRPJ – EX: DE 1997
Recorrente : Construtora Norte Brasil Ltda.
Interessada : 5ª Turma/DRJ-Recife – PE.
Sessão de : 07 de julho de 2005.
Acórdão nº : 101- 95.096

IRPJ – PREJUÍZO FISCAL – LIMITE DE COMPENSAÇÃO – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO CABIMENTO - Uma vez apurada a compensação indevida, acima de 30% do limite legal, e não comprovada a ocorrência de erro de fato que justificasse o processamento da correção dos valores lançados, remanesce os valores originalmente apurados pela fiscalização que configurou a infração indigitada.

Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. :16707.002016/2001-29
Acórdão nº. : 101-95.096
Recurso nº. : 137.725
Recorrente : CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

1 - DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ, cientificado ao contribuinte em 06/07/2001, decorrente de revisão de declaração do ano-calendário de 1996, constatou não realização do lucro inflacionário acumulado no percentual mínimo obrigatório, o que constituiu dessa forma, crédito tributário no valor de R\$ 65.004,55, referente ao IRPJ, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

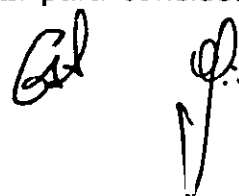
2 – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega em sua defesa, à fls. 129/147, o subseqüente:

DA NÃO CONSIDERAÇÃO DAS REALIZAÇÕES DO LUCRO INFLACIONÁRIO DOS PERÍODOS-BASES DE 1993, 1994 E 1995

Segundo os artigos 30, 32 e 57 da Lei n.º 8.541/92, a empresa estava obrigada a realizar, sobre a somatória do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença IPC / BTNF, no mínimo 1/240 nos anos de 1993 e 1994, e 1/120 no ano de 1995. Entretanto, o fisco não considerou esse mínimo obrigatório nos períodos de 1993 a 1995 pois, como se observa no Auto de Infração (referente ao lucro inflacionário realizado), o valor considerado foi ZERO. Resultando na transferência para o ano-calendário de 1996 o que, na data do Auto de Infração, já havia decaído.

Com isso, a partir da premissa de que, se o regime de competência é cumprido pelo contribuinte deve ser obrigatoriamente adotado pelo fisco nos mesmos moldes, a impugnante, respaldando-se em jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, requereu a reformulação do SAPLI para considerar a



Processo nº. :16707.002016/2001-29
Acórdão nº. : 101-95.096

realização do lucro inflacionário dos anos de 1993, 1994 e 1995, alterando, por conseguinte, os valores até o ano-calendário de 1996 e subseqüentes.

DA FALTA DE RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL, PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS

Apesar de intimada e ter apresentado o LALUR, onde estão consignados todos os créditos fiscais, o fisco, para a apuração do lucro real do ano-calendário de 1996, não levou em consideração créditos fiscais de exercícios anteriores, constatando, inclusive, valores muito inferiores aos correspondentes à realidade.

Diante disso, a impugnante argumenta que não procedeu a inclusão de valores no item "Compensação de Prejuízos de Períodos-Base anteriores" pois o MAJUR/97, pág. 36, assim determinava quando o Lucro Real da atividade fosse negativo.

E, por conseqüência, se mantido o lançamento neste sentido, não restará alternativa senão proceder à correção de todas suas declarações, incluindo, no item supra citado, os créditos de exercícios anteriores mesmo que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, contrariando a orientação do MAJUR.

Considerando ilógica tal atitude da autoridade fiscalizadora, por ser inequívoco que não deve ser consignado qualquer valor quando da apuração de prejuízo fiscal, a impugnante requereu a compensação dos créditos existentes, resultando em Lucro Real nulo.

DA FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA INCLUSÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR EM 31/12/89 REFERENTE À DIFERENÇA IPC/BTNF

Referente ao SAPLI, anexo ao Auto de Infração, em que consta quantia referente ao Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/1989, ocasionada pela diferença entre os índices IPC/BTNF, a contribuinte afirma que na base normativa



Processo nº. :16707.002016/2001-29
Acórdão nº. : 101-95.096

para tal cobrança, a dizer, o art. 3º da Lei n.º 8200/91, não há menção alguma à parcela de correção do lucro inflacionário a tributar.

E, no tocante ao artigo 48 do Decreto n.º 332/91, não há que se falar em delegação de competência, pois estas normas complementares devem se ocupar em detalhar o definido em lei, mas nunca inovar. Não cabendo, desta forma, competência ao Secretário da Receita Federal para acrescentar forma de tributação não prevista anteriormente, restando-se inaplicável a IN n.º 125/91, item 5.

Diante o exposto, a impugnante requereu a exclusão da parcela da correção monetária do lucro inflacionário a tributar pela diferença IPC/BTNF, por entender que essa tributação, não estando prevista na Lei n.º 8.200/91, não pode ser incluída para os cálculos do SAPLI.

3 – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ conheceu da tempestividade da Impugnação apresentada e se manifestou, resumidamente, da seguinte forma:

PRELIMINARMENTE

Acolhe a posição da impugnante, a qual alega sobre a decadência de alguns períodos-base de apuração do imposto, anteriores ao da autuação, razão pela qual as parcelas referentes ao lucro inflacionário acumulado que não foram realizadas nesses anos-calendário, deveriam ser subtraídas do montante sobre o qual incidiu o percentual de realização mínima.

DA DECADÊNCIA

De acordo com a DRJ, não se pode concluir, que caso o Contribuinte não tenha adicionado a parcela obrigatória do lucro líquido acumulado na determinação do lucro real, todo o saldo seja diferido automaticamente para períodos seguintes devido às seguintes razões:

- não se trata de ato discricionário do Contribuinte;



Processo nº. :16707.002016/2001-29
Acórdão nº. : 101-95.096

- caso não seja oferecido o lucro inflacionário acumulado, caberá ao fisco realizá-lo de ofício, computando-o através da declaração do lucro real.

Assim, diz que a discricionariedade da Impugnante restringe-se somente ao que exceder a parcela a ser realizada, podendo ser ou não adicionada na determinação do lucro real a seu arbítrio.

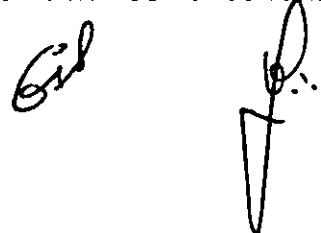
Alega que o diferimento do lucro inflacionário é favor do fisco prestado ao contribuinte, o que lhe permite postergar o pagamento do imposto. Logo, entende que enquanto o contribuinte se beneficiar do diferimento, não há que se falar em decadência, por conseguinte, o fisco não poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário da parte ainda não realizada. Além disso, dispõe que conceber o contrário a respeito do diferimento ser verificado sobre aquela parcela que constitua faculdade do contribuinte realizar ou não, é entender como não submetido a nenhum prazo extintivo o direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda.

Ressalta o costume da doutrina e jurisprudência ao tratar da ocorrência do fato gerador não resultar na interrupção ou suspensão da decadência ressalvada hipótese prevista no inciso II do artigo 173 do CTN, perecendo o direito dessa forma, caso não exercido dentro do prazo preestabelecido em lei.

Cita Ementas de Acórdãos do E. Conselho de Contribuintes, as quais dispõe igualmente sobre a matéria discutida.

Segundo a DRJ, a contagem do prazo decadencial no presente caso, deve observar o disposto no artigo 173, I do CTN, já que não houve pagamento do imposto nos anos-calendário de 1993 e 1995, conforme fls. 161/178. extinguindo-se dessa forma o direito do fisco em relação aos períodos-base de 1993 e 1994.

Contudo, o prazo decadencial referente ao ano-calendário de 1995, cujo termo inicial se deu em 02/01/1997, somente se encerraria em



Processo nº. :16707.002016/2001-29
Acórdão nº. : 101-95.096

02/01/2002, assim, na ciência do lançamento o direito da Fazenda Pública não havia decaído.

Reconhece de ofício a decadência em relação ao ano-calendário de 1992, período no qual não houve a realização de qualquer parcela do lucro inflacionário acumulado, embora não tenha sido requerido pela impugnante. Cita decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual procede da mesma forma com relação à matéria discutida.

Assim, a DRJ diz ter apropriado no SAPLI as parcelas relativas ao lucro inflacionário acumulado, não realizadas pelo Contribuinte nos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, no percentual mínimo previsto na legislação vigente à época.

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR EM 31/12/89

Demonstra que a Contribuinte, em sua defesa, esqueceu-se que o lucro inflacionário a realizar em 31/12/89, corrigido pela diferença IPC/BTNF, cujo valor é de Cr\$ 575.573.716,00 em 31/12/1991, refere-se somente ao resultado da atualização monetária do saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 pela diferença IPC/BTNF de 1990, sobre o qual incidiu o fator de correção para o período-base de 1991.

A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

É de mister proceder-se à compensação requerida pela Contribuinte, vez que o saldo de prejuízos fiscais apresentados é suficiente, e a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar. Refere-se às decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes que dispõem sobre a matéria e constam na peça de defesa.

Adverte sobre a limitação ao percentual de 30% (trinta por cento), o qual é imposto pelo artigo 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando do



Processo nº. :16707.002016/2001-29
Acórdão nº. : 101-95.096

procedimento da compensação do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões do período-base, com o saldo de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores.

Através de quadro específico demonstra os valores consignados do lucro inflacionário acumulado, o qual deveria realizar-se de ofício, excluídas as parcelas dos anos de 1992 a 1994, já decaídas, observando a limitação prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, e o saldo de IRPJ devido.

CONCLUSÃO

De acordo com decisão em primeira instância, considerou-se procedente em parte o lançamento devido à redução do lucro inflacionário acumulado das parcelas já extintas pela decadência , relativas aos anos de 1992 a 1994, e da compensação de prejuízos fiscais, a fim de manter o IRPJ, decorrente de lucro inflacionário a realizar em 31/12/89, corrigido pelo IPC/BTNF, assim como oferecido à tributação a partir do ano-calendário de 1993, sobre a qual incidirão multa de ofício e juros de mora de acordo com a legislação aplicável.

Assim, a DRJ de Recife-PE, adotou a seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Processo nº. :16707.002016/2001-29
Acórdão nº. : 101-95.096

Observados os requisitos legais, os prejuízos fiscais podem ser utilizados para compensar o crédito tributário apurado em procedimento de ofício.

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR EM 31/12/89.
DIFERENÇA IPC/BTNF.

O lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 deve ser corrigido pela diferença IPC/BTNF de 1990, bem como oferecido à tributação a partir do ano-calendário de 1993.

Lançamento procedente em parte".

4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, a fls. 195/214, apresenta Recurso Voluntário manifestando-se, em síntese, nestes termos:

DA NÃO APRECIAÇÃO, PELO JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA DOS FATOS INSERIDOS NOS ITENS 3.12, 3.13 E 3.15 DA IMPUGNAÇÃO.

A Recorrente dispõe a respeito do pedido feito a DRF de Natal no ato da protocolização da impugnação, a fim de que fosse atestada autenticidade dos créditos, porém alega não ter ocorrido manifestação a respeito.

Dessa forma, acredita que tal atitude enseja em afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, o que torna nula a decisão em primeira instância conforme disposto no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72. Além disso, cita Acórdãos no mesmo sentido (fls. 198/199).

Assim, a Recorrente requer a aplicação do disposto no artigo 59, parágrafo 3º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.749/93.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO RELATIVAMENTE AO ANO-CALENDÁRIO DE 1995.

Afirma que a posição da DRJ a respeito do assunto é equivocada, visto que a CSRF vem decidindo que a falta de pagamento não altera a natureza do

Processo nº. :16707.002016/2001-29
Acórdão nº. : 101-95.096

lançamento por homologação do IRPJ. Dessa maneira, cita Acórdãos a respeito a fls. 203.

Argumenta que as conclusões em primeira instância a respeito da decadência do IR, ano-calendário 1995, não são procedentes em razão dos seguintes motivos:

- O IRPJ é tributo, cuja sistemática de lançamento se dá por homologação.
- O prazo decadencial para esses tributos tem início na ocorrência do fato gerador.
- A ausência de pagamento do imposto não desnatura o lançamento por homologação.
- A apuração de prejuízo fiscal no referido ano, convalida a ausência de pagamento de IRPJ.
- O direito de revisão do lançamento relativo ao ano-calendário de 1995 por parte da Fazenda Nacional caducou.

Dessa maneira, diz que o SAPLI anexado à fls. 182, não levou em consideração a parcela referente ao valor de R\$ 384.327,36 a título de Lucro Inflacionário realizado, no ano-calendário de 1995, correspondente ao percentual de realização mínimo obrigatório de 10% (dez por cento) do lucro inflacionário acumulado, o que o torna equivocado.

Logo, requer a reforma do acórdão a fim de que se declare decadente o ano-calendário de 1995 e conseqüentemente, considere-se no SAPLI, a parcela de R\$ 384.327,36, ao invés de ZERO, relativo à realização compulsória, ao percentual de 10% (dez por cento), a título de lucro inflacionário realizado.

DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA, NO ANO-CALENDÁRIO DE 1996, DOS CRÉDITOS FISCAIS ASSINALADOS NO ITEM 3.12 DA IMPUGNAÇÃO.

Processo nº. :16707.002016/2001-29
Acórdão nº. : 101-95.096

A Recorrente afirma ter ocorrido omissão das Repartições a respeito do descrito no item 3.12 da Impugnação. Dessa forma, requer seja deferida a realização de Perícia de acordo com os motivos abaixo expostos:

- total omissão a respeito da existência dos elementos que identificam os créditos, tanto por parte da DRF-Natal, quanto pela DRJ-Recife.

- as divergências detectadas entre os números que constam do SAPLI e os que constam nos registros do LALUR, tornam a realização da perícia técnica imprescindível.

- a bilateralidade é sinônima de pensamentos e ações ao contrário da unilateralidade que é sinônima de imperfeições e distorções.

- a realização da perícia fará com que a busca da verdade seja alcançada, em face da omissão das repartições.

A Recorrente formula seus quesitos os quais constam à fls. 210/211, e anexa Laudo Técnico expedido pelo Bacharel em Ciências Contábeis, Sr. Carlos Alberto Chaves, a fim de comprovar a veracidade das afirmações feitas pela empresa (Doc. Nº 4.10).

Através de quadros demonstrativos, a Recorrente ilustra como deveriam ser expressos os que constam de fls. 160 e 182 (fls. 212) e à fls. 213, a demonstração do lucro real do ano-calendário de 1996.

Dessa forma, alega serem os créditos fiscais passíveis de compensação, sendo mais que suficientes para reduzir a ZERO o lucro real remanescente do ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 85.216,02. Conseqüentemente, com a nulidade do lucro real, não há imposto a cobrar, mantendo ainda a compensar futuramente o valor de R\$ 303.272,88.

Cita o artigo 39 do Decreto nº 332/91, o qual respalda seu direito de compensar esses créditos.

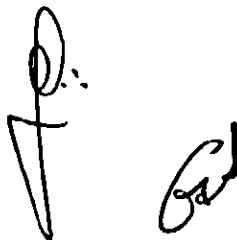


Processo nº. :16707.002016/2001-29
Acórdão nº. : 101-95.096

Logo, requer o cancelamento do lançamento , entendendo-o por improcedente, ante seu direito e a comprovação da inexistência de IRPJ a cobrar no ano-calendário de 1996.

Ao recurso voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art 31 da Lei nº 10.522/02.

É o Relatório.



VOTO

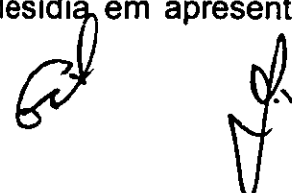
Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Suscita, em preliminar, cerceamento do direito de defesa alegando omissão quanto a apreciação dos argumentos constantes nos itens 3.12, 3.13 e 3.15 da peça impugnatória. Tais itens de referem a apresentação de créditos disponíveis para compensação (baixa de bens-custo de bens baixados. Dif. IPC/BTNF, Lei no. 8.200/91 e encargos de depreciação. Dif. IPC/BTNF – Lei no. 8.200/91, uma vez em montante superior ao lucro real apurado, pelo que “resulta em lucro real nulo”.

Todavia, não logrou comprovar que a incorreção do sistema SAPLI, a que teve acesso desde a peça inicial de defesa, como não trouxe aos autos a indigitada declaração de rendimentos de 1992, onde assevera ter declarado tal direito ou ter compensado o suposto direito creditório, salientando-se a condição de se tratar de faculdade de compensação não exercida em época própria nem justificada por que razão isso não foi feito, nem comprovando a procedência de sua argumentação, ainda que constante do LALUR, uma vez que não se verifica o quanto alegado sobre sua declaração. Ademais, é de se considerar que se trata de faculdade de compensação não exercida na época própria, sendo que, ao invocar a apreciação nesta oportunidade, cabia a Recorrente apresentar à fiscalização, autoridade de origem, todos os elementos alegados, sendo que, após a lavratura do auto de infração, estabelecendo-se a cobrança e fixando-se o montante do valor tributável, a via de pedido de compensação se torna imprópria, vez que caberia análise em processo específico, posto que não apresentado durante os procedimentos fiscalizatórios.

Portanto, sou por rejeitar a preliminar suscitada, vez que não vislumbro cerceamento do direito de defesa, certo que a desidia em apresentar a



Processo nº. :16707.002016/2001-29
Acórdão nº. : 101-95.096

documentação pertinente e/ou requerer a compensação em procedimento próprio e momento adequado, não tem o condão de favorecer a defesa apresentada, vez que é condição potestativa, dependente exclusivamente do exercício pleno da própria Recorrente, e como reza o brocardo jurídico: a ninguém é dado beneficiar-se da própria negligência.

Todavia, em face a alegada decadência do direito de lançar o crédito tributário referente ao ano de 1995, procede a argumentação da Recorrente, vez que, na esteira da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o prazo decadencial, para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, começa a contar do seu fato gerador, sendo irrelevante o pagamento, vez que a homologação racai sobre o fato e não sobre o pagamento, que é mera consequência da imputação. Assim, dada a ciência em 06/07/2001, já tinha decorrido o prazo de 05 (cinco) anos para o lançamento tributário.

Motivo pelo qual, acolho essa preliminar de decadência para o ano de 1995.

Quanto ao mérito, a matéria já é bem conhecida deste colegiado, uma vez que se trata da questão de trava de 30% sobre compensação de prejuízos fiscais.

Nesse teor, quanto a trava dos 30% estabelecida, limite de compensação de prejuízos fiscais, na Lei nº. 8.981/91, como também mencionado na douta decisão "a quo", o STF já reconheceu sua constitucionalidade.

Nesse sentido, também, é a jurisprudência atual desse E. Conselho de Contribuintes.

Afirma, ademais a digna autoridade julgadora de primeira instância, que mesmo sob a égide da Lei nº 8.981/95, ao contrário do que afirma a Contribuinte, existe previsão legal para que o lucro real seja determinado a partir do lucro líquido de cada um dos meses do ano-calendário (lucro real mensal), o que justifica que cada resultado seja apreciado isoladamente e, o próprio Contribuinte, optou pela

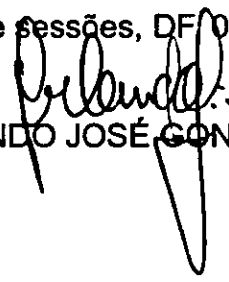
Processo nº. :16707.002016/2001-29
Acórdão nº. : 101-95.096

apuração do lucro real mensal, conforme suas DIRPJs e não consta qualquer retificadora desta opção. Assevera que, "a demonstração de apuração do lucro real do período em curso somente é feita no LALUR. Por conseguinte, correto foi o procedimento fiscal que tratou o prejuízo de cada mês declarado e demonstrado no LALUR as fls... , como suscetível de compensação em apenas 30% do lucro do mês subsequente, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Com essa fundamentação, sou por acolher a preliminar de decadência para o ano de 1995, e quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário, adotando-se os mesmos efeitos para a tributação reflexa, com a manutenção da exigência dos créditos tributários e seus acréscimos legais, lançados de ofício.

Eis como voto.

Sala de sessões, DF 08 de julho de 2005.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 